



GRUPO INTERGOVERNAMENTAL DE ACÇÃO CONTRA O
BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NA ÁFRICA OCIDENTAL

QUARTO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO

AVALIAÇÃO MÚTUA



GUINÉ BISSAU

NOVEMBRO DE 2012

© 2014 GIABA. Direitos reservados.

Proibida reprodução ou tradução sem autorização prévia. A divulgação, reprodução de todo ou de parte deste documento deve ser autorizada pelo GIABA, Complexo SICAP, Point –E, Edifício A 1º andar, Av. Cheikh Anta DIOP x Canal IV, Dakar. Fax +221337241745, e-mail secretariat@giaba.org

I. INTRODUÇÃO

1. A Guiné-Bissau, foi objecto de um exercício de avaliação mutua que teve lugar de 1 a 15 de Setembro de 2008, tendo por referencia as Quarenta Recomendações e mais nove Especiais de 2003 do Grupo de Acção Financeira (GAFI), conduzido pelo Grupo Intergovernamental de Acção Contra o Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo na África Ocidental (GIABA).
2. A avaliação teve por base a legislação, regulamentação e outros documentos postos a disposição dos peritos pelas autoridades nacionais e assim como pelas instituições comunitárias, bem como o BCEAO, entidades do sector publico e privado com quem foram mantidos contactos.
3. O relatório (RAM) foi adoptado em 5 de Maio de 2009, em Bamako, capital do Mali. As recomendações deixadas pelos peritos avaliadores foram objectos dos três relatórios de seguimentos apresentados nas plenárias do GIABA respectivamente em Dezembro de 2010 (1º relatório de seguimento na Nigéria) na 14ª reunião de plenária de GIABA, em Novembro de 2011 (2º relatório de seguimento) na 16ª plenária GIABA em Lomé, capital do Togo, em Maio de 2012 (3º relatório de seguimento) em Abidjam, na 17ª reunião plenária do GIABA.
4. O presente relatório trata do 4º relatório de seguimento de avaliação mútua da Guiné-Bissau, na sequência dos três relatórios já apresentados dada a insuficiência registadas para a superação das fraquezas identificadas no RAM da Guiné-Bissau, referente às anotações de parcialmente conforme e não conforme com as recomendações do GAFI, conforme abaixo se segue:

Parcialmente Conforme (PC)	Não Conforme (NC)
R. 1 – Incriminação do Branqueamento de Capitais	Rec. Especial I
R. 3 – Perda e medidas provisórias (controles internos e cumprimento das obrigações)	Rec. Especial III
Rec. 18 – Bancos Fictícios	R. 5 – Dever de vigilância relativo a clientela
R. 35 – Convenções	R.6- Pessoas politicamente expostas
R. 36 – Auxilio judiciário mútuo	R.7 Bancos Correspondentes
R.37 – Dupla incriminação	R. 8 – Novas tecnologias e relações de negócios não presenciais
R. 38 – Auxilio judiciário mútuo para apreensão e congelamento	R. 9 – Intermediários ou terceiros introdutores de negócios

Parcialmente Conforme (PC)	Não Conforme (NC)
R. 39 – Extradicação	R. 11- Operações invulgares
R. 40 – Outras formas de cooperação	R. 13 – Declaração de Operação Suspeitas
RE V – Cooperação internacional	
	R. 14 – Protecção e proibição de alerta ao cliente
	R. 16 – APNFDs / r. 13,15 e 21
	R. 19- Outras formas de declaração
	R. 20 – Outras actividades e profissões não financeiras e técnicas seguras de transmissão
	R. 21 – Obrigação de prestar uma atenção especial a países de risco elevado
	R.22 – Sucursais e filiais estrangeiras
	R.23 – Regulamentação, supervisão e monitorização
	R.24- (APNFDs) regulamentação supervisão e monitorização
	R.25 – Orientações e feedback
	R.26- Centif
	R.27 – Autoridade de aplicação da lei
	R.28 – Poderes de autoridade competentes
	R.29 – Autoridade de supervisão
	R.30- Recursos, integridade e formação
	R.31- Cooperação internacional
	R.32 – Estatísticas
	R.33– Pessoas colectivas/beneficiários efectivos

Parcialmente Conforme (PC)	Não Conforme (NC)
	R. 34 – Entidades sem personalidade jurídica /beneficiários efectivos
	RE. I – Aplicação dos instrumentos das Nações Unidas
	RE. II – Criminalização do financiamento do terrorismo
	RE.III – Congelamento e perda de bens de terroristas
	RE. IV – Declaração das operações suspeitas
	RE. VI – Requisitos ABC/CFT para serviços de remessas de fundos/transferências de valores
	RE.VIII – Organizações sem fins lucrativos
	RE. IX – Declaração/revelação de transportes transfronteiriços de moedas ou títulos ao portador

II RESUMO DOS PROGRESSOS FEITOS PELO (PAÍS) DESDE (DATA DA AVALIAÇÃO MÚTUA)

5. A equipa de avaliação mútua esteve no país de 1 a 15 de Setembro de 2008. Durante a visita a equipa manteve contactos e reuniões de trabalho com funcionários e representantes de diversos departamentos governamentais e serviços da administração pública, bem como representantes do sector privado.

6. A equipa da avaliação foi constituída por peritos internacionais e sub-regionais, sob a coordenação do Secretariado do GIABA representado pelo Elpidio Freitas, consultor jurídico do mesmo.

7. O presente relatório apresenta uma síntese das medidas ABC/FT em vigor na Guiné-Bissau à data da visita da equipa de avaliação ou adoptadas após a conclusão, aprovação e a publicação do relatório da avaliação mútua, os progressos alcançados pelo país ao nível do cumprimento com 40 + 9 recomendações do GAFI a saber:

- A Guiné-Bissau adoptou a lei uniforme relativa a luta contra o branqueamento de capitais através da resolução n.º. 4/2004 de ANP, de 2 de Novembro e, a lei de luta contra o

financiamento do terrorismo, aprovada pela Assembleia Nacional Popular na sessão ordinária do dia 15 de Novembro de 2011, este último já enviada ao Presidente da República de transição, 17 de Agosto de 2012 (vide a carta em anexo) para efeitos de promulgação e posteriormente publicação;

- Com assistência técnica do GIABA, o país tem plano estratégico nacional de LBC/FT, para o ano 2011-2013;
- A Célula Nacional de Tratamento de Informações Financeiras, CENTIF-GB, criada pelo Decreto nº 1/2006, de 29 de Maio, tornou-se operacional a partir do dia 12 de Abril de 2011;
- Os membros de CENTIF-GB foram nomeados e empossados;
- Os membros de CENTIF-GB receberam formações adequadas em matéria de LBC/FT através da assistência técnica do GIABA, em colaboração com os parceiros internacionais. Alguns beneficiaram de visita dos estudos no estrangeiro nas congéneres (UIF de Portugal, financiada pelo GIABA em Março de 2009 e COAF de Brasil, financiada pela UNODC/Bureau Regional para África Ocidental, em Janeiro de 2011. Foram realizadas em Bissau seminários, formações e ateliês;
- A CENTIF-GB tem uma rubrica no Orçamento Geral do Estado para 2012 que, até data presente não apropriou dela para materialização do plano programado, salvo o financiamento para a realização do ateliê a ter lugar no dia 20 e 21 de Setembro de 2012, conforme está programado;
- A CENTIF-GB conta com uma rede de correspondentes designados superiormente conforme prevê a lei de LBC, nomeadamente dos serviços de Direcção Geral da Alfandegas, Direcção Geral de Contribuições e Impostos, Comissariado da Ordem Pública, Direcção Geral de Supervisão de Seguros e na Inspeção de Geral das Finanças, no Centro de Formalização das Empresas, na Célula de Apoio ao Desenvolvimento da Economia Solidária Poupança e Crédito (CADESPC);
- Associação dos profissionais dos bancos e estabelecimentos não financeira (APBEF-GB);
- A CENTIF-GB elaborou o modelo de declaração das operações suspeitas aprovado pelo Ministro das Finanças, disseminado a todos os seus sujeitos para os fins visados na lei;
- Aprovado o regulamento interno de funcionamento da CENTIF-GB pelo Ministro das Finanças;
- A CENTIF-GB, dispõe de instalações provisórias razoável para o seu funcionamento, protegido permanentemente 24/24 horas por uma empresa de segurança privada;
- Em cada um dos bancos da praça foi designado superiormente, um responsável de serviço da conformidade LBC/FT que são interlocutores directos da CENTIF-GB;
- O termo de salvaguarda de sigilo profissional dos membros da CENTIF-GB foi aprovado pela presidente da CENTIF-GB em 10 de Julho de 2012;
- No quadro de informação, sensibilização sobre a luta contra branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, CENTIF-GB realizou as actividades supra enumeradas com as diferentes actores que por força da lei, são obrigados a participarem e colaborarem no processo, tais como: bancos, agências seguradoras, instituições de micro-finanças, agências

de transferências electrónicas de fundos, casas de câmbios, agências imobiliárias, agentes de guarda nacional, migração e fronteiras, Direcção Geral de Contribuições e Impostos, magistrados e Policia Judiciaria;

- A CENTIF-GB divulgou a lei uniforme de LBC incluindo 40+9 recomendações do GAFI num seminário de divulgação das leis e padrões internacionais de LBC/FT;
- A CENTIF-GB recebeu até a data presente uma comunicação da operação suspeita; A Comissão Técnica Nacional de LBC/FT criada em 2005, onde fazia parte os membros dos Ministérios das Finanças, da Justiça, da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros por julgar que esses ministérios devem engrossar a fileira para o melhor cumprimento da sua missão. Já houve reuniões de concertação em Junho de 2012;
- A CENTIF-GB elaborou o memorando e submeteu-o apreciação dos membros do Comité Ministerial ad-hoc do GIABA do Governo de Transição, cuja cópia foi remetido ao Director Nacional do BCEAO para a Guiné-Bissau;
- A pedido da Presidente de CENTIF-GB no dia 11 de Julho de 2012 os membros do Comité Ministerial ad-hoc do GIABA do Governo de Transição (Ministros das Finanças, da Justiça e do Interior) reuniram-se com a Presidente de CENTIF acompanhada pelo Magistrado responsável pelas questões jurídicas da CENTIF.
- O objectivo da reunião é de mantê-los informados da situação do país relativa a não conformidade com a legislação nacional, bem como os sistemas de regulamentação de fiscalização em vigor para prevenir e impedir o BC/FT, em conformidade com as normas do GAFI(40 +9 RC) pelo qual o país está colocado no seguimento reforçado para melhoria desses dispositivos legais;
- Aprovado pelo Conselho dos Ministros o código de seguros, no âmbito de regulamentação do Tratado de CIMA para reforçar a cooperação no domínio
- No quadro das instruções dos instrumentos jurídicos da OHADA, foi criado recentemente em Conselho dos Ministros (Decreto nº 18/2010, de 25 de Março, publicado no 3º suplemento ao Boletim Oficial nº 39) o Centro de Formalização de Empresas, uma estrutura que aglutina os vários serviços implicados nos processos de estabelecimento de empresas, nomeadamente aqueles que intervêm nos procedimentos da constituição, registo e licenciamento de actividades comerciais. Neste quadro foram adoptados os procedimentos da identificação dos beneficiários das sociedades. Vide, em anexo os formulários de identificação para a criação de empresas;
- No quadro da melhoria das fraquezas identificadas no RAM do país, a CENTIF-GB produziu um documento sobre actividades que devem ser empreendidas ao nível nacional para a superação dessas fraquezas do RAM 2008. O documento esse enviado a todas instituições concernentes, designadamente aos ministérios (em função das matérias tratadas em cada recomendação do GAFI). E neste momento está ser apreciado pelos respectivos ministros que deverão instruir os seus serviços competentes para uma toma decisões tendentes a superar essas fraquezas. Vide os mapas em anexo;
- A CENTIF-GB reuniu-se com os técnicos dos serviços de conformidade de LBC/FT dos bancos da praça, uma reunião que serviu de sensibilização para o cumprimento das obrigações de cooperação dos bancos com a CENTIF correlação a LBC/FT;

III CONCLUSÃO

8. Para concluir o presente relatório, a Guiné-Bissau gostaria de reafirmar a sua determinação perante o GIABA e a comunidade internacional em particular a ONUDC, de que vai envidar todo o esforço para melhorar o seu dispositivo de LBC/FT, em conformidade com os padrões internacionais aceites, nomeadamente 40+9 Recomendações do GAFI, de acordo com as fraquezas identificadas no RAM do País.

9. As futuras actividades para a melhoria das fraquezas identificadas no RAM 2008 são:

- Dar seguimento ao documento enviado as diferentes instituições do país para adoptarem medidas institucionais e regulamentares em conformidade com a recomendação do RAM 2008.
- Continuar a campanha de sensibilização junto dos diferentes intervenientes no processo para o cumprimento das suas obrigações no quadro LBC/FT.
- Trabalhar com a Direcção Geral de Supervisão de Seguros, no sentido da implementação da instrução prevista no Código de CIMA relativa LBC/FT.

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
Sistemas Jurídicos 1. Delito de BC	PC	<p>Não se encontram criminalizadas todas as condutas que devem ser consideradas como infracções subjacentes ao BC, como referido na recomendação 1 do GAFI;</p> <p>A LCBC não se aplica aos produtos derivados indirectamente da prática do crime de branqueamento de capitais;</p> <p>A LCBC não foi devidamente implementada e aplicada na ordem jurídica da Guiné-Bissau;</p> <p>Não existem investigações, acusações ou condenações pela prática do crime de branqueamento de capitais, o que coloca a questão da eficácia do sistema nacional de prevenção e repressão destes crimes.</p>	Em vias de resolução	<p>-Revisão da Lei Uniforme relativa a Luta Contra o Branqueamento de Capitais pelo BCEAO</p> <p>-Estão em vias de adopção a Convenção das NU contra a droga de 1988,e consequentemente a regulação das Resoluções 1267 e 1373 do Conselho de Segurança. O problema identificado ficara resolvido.</p>
2. Delito de BC – Elemento Mental e Responsabilidade Empresarial	PC	<p>RC-2</p> <p>A LCBC não foi devidamente implementada e aplicada na ordem jurídica da Guiné-Bissau;</p> <p>Não existem investigações. Acusações ou condenações pela prática do crime de branqueamento de capitais, o que coloca a questão da eficácia do sistema nacional de prevenção e repressão deste crime</p>	Parcialmente Resolvido	<p>- Ratificação da Convenção de Palermo em 2005, medidas constantes da parte geral do código penal, designadamente nos artigos 22º e 23º, aplicáveis subsidiariamente a todas as normas de carácter penal.</p> <p>- Dec. Lei nº 2/B/93, de 28 de Outubro. Regulamentação da Convenção de Palermo.</p>
3. Confisco e Medidas Provisórias	PC	<p>REC. 3 (PC)</p> <p>Não é possível o congelamento, apreensão ou perda de bens relativos ao financiamento do terrorismo ou do terrorista individual, porquanto estas condutas não se encontram criminalizadas. Os mecanismos que permitem os congelamentos, apreensões ou perda de bens não foram aplicados a nível interno</p>	Em vias de resolução	<p>A lei do Financiamento do Terrorismo foi aprovada pela ANP na sua sessão Ordenaria de 15 de Novembro 2011</p> <p>Aguarda-se a promulgação do Presidente da Republica e consequente publicação no Boletim Oficial. Ja se encontra na posse do Presidente da Republica de Transição para efeitos da promulgação (Oficio nº 219/GP/NAP/2012</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		Não existem elementos estatísticos, o que coloca a questão da eficácia das disposições em vigor nesta matéria.		
5. Vigilância do Cliente	PC	<p>REC. 5 (PC) Obrigações de identificação muito limitadas, particularmente para os beneficiários efectivos. Ausência do dever de obter informações sobre o objectivo e a natureza da relação do negócio. Ausência do dever da diligência contínua. Ausência de obrigações quanto aos clientes existentes. Aplicação prática limitada no sector bancário e ausência de aplicação nos outros sectores financeiros</p>	Sim	Art.º 7º e ss da Lei Uniforme da UEMOA relativa a LCBC, Lei 10/97 sobre regulamentação bancária, regulamento nº15/2002/CM/UEMOA, relativo ao sistema de pagamento na união.
6. Pessoas Expostas Politicamente	NC	<p>RC-6 Não existe enquadramento legislativo para o tratamento do risco colocado pelas pessoas politicamente expostas.</p>	Sim	Já vinha no art.223 do Código Penal em relação a qualquer crime, incluindo o do branqueamento de capitais.
7. Banca Correspondente	NC	<p>RC-7 Não existe enquadramento legislativo para tratamento do risco colocado pelas relações transfronteiriças entre bancos correspondentes.</p>	Não	Lei Uniforme de BC Com a revisão da Lei Uniforme de UEMOA Relativa LCBC, o problema fica resolvido.
8. Novas Tecnologias e Negócio Impessoal	NC	<p>RC-8 As instituições não são obrigadas a adoptar política ou a tomar medidas para prevenir a</p>	Não	

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>utilização ilegítima de novas tecnologias para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.</p> <p>Não existe enquadramento adequado nos casos em que as instituições estão autorizadas a aceitar a verificação de identidade fornecida por uma instituição financeira estrangeira.</p>		<p>Revisão da Lei Uniforme de BC pelo BCEAO abrangerá as novas tecnologias.</p>
11. Transacções Incomuns	NC	<p>REC-11</p> <p>Definição muito restritiva quanto às operações em causa (limiar de 10.000.000 FCFA e ausência da menção aos transacções). Padrões não habituais de transacções.</p> <p>Não existe a obrigação de efectuar um registo escrito da análise efectuada.</p> <p>A monitorização não é efectivamente aplicada.</p>	Sim	<p>Lei Uniforme de BC, art. 10º (vigilância particular de certas operações, definição restrita das operações)</p>
12. EPNFD – R5, 6, 8 – 11	NC	<p>REC-12 (R5, 6, 8 – 11)</p> <p>A LCBC não foi devidamente implementada na ordem jurídica interna.</p> <p>As disposições legais em vigor não se aplicam ao FT mas apenas ao BC.</p> <p>As autoridades responsáveis pela monitorização ou fiscalização do cumprimento dos deveres consagrados na LCBC não emitiram quaisquer orientações ou regulamentação destinadas a facilitar a aplicação do diploma legal.</p>	Em vias de resolução	<p>- LCBC, nomeadamente, os artigos 7, 8, 9, 10 e 11;</p> <p>Já se encontra na posse do Presidente da Republica de Transição para efeitos da promulgação (Ofício nº 219/GP/NAP/2012.</p> <p>Diligenciar junto das autoridades responsáveis a adopção de medidas para aplicação das referidas recomendações.</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>Não existem mecanismos de diligência devida que permitam identificar as PPE e os beneficiários efectivos.</p> <p>existem medidas que permitem identificar a origem do património e dos fundos dos clientes e dos beneficiários efectivos identificados como PPE.</p> <p>Não existe qualquer controlo e fiscalização das actividades dos vendedores de bens de elevado valor, nem os mesmos estão sujeitos a qualquer limiar, acima do qual as transacções não podem ser feitas com recurso ao numerário, tal como previsto nas Recomendações do GAFI.</p> <p>Não existem medidas necessárias para prevenir a utilização indevida das novas tecnologias para fins de BC/FT.</p> <p>Não existem orientações no sentido de ser dada uma atenção às operações complexas, de montante anormalmente elevado e a todo o tipo não habitual de operações, a fim de prevenir o BC/FT</p>		
13. Relato de Transacção Suspeita	NC	<p>REC. 13 (NC)</p> <p>A obrigação de declarar operações suspeitas é imprecisa e não é do conhecimento de todas as pessoas e entidades sujeitas à LCBC.</p> <p>Ausência de aplicação prática.</p>	Sim	Existência de modelos de DOS para entidades Financeiras e Não Financeiras e as respectivas notas explicativas divulgadas junto das Instituições e no Seminário de Sensibilização e Formação na Luta Contra Branqueamento de Capital e Financiamento do Terrorismo na Guiné-Bissau entre os dias 25 ao 28 de Novembro de 2011.
				Formação e sensibilização continua.

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
14. Protecção e Falta de Denúncia	NC	REC-14 Protecção restritiva quanto à confidencialidade das informações comunicadas à CENTIF.	Sim	O problema fica resolvido com estrita observância do artigo 20º da LBC, que impõem o segredo profissional aos membros e os correspondentes da CENTIF, no cumprimento das suas missões e fora do mesmo e também o Art. 142º do Código Penal
16. EPNFD – R13 – 15 & 21	NC	REC-16 A LCBC não foi devidamente implementada na ordem jurídica interna. As disposições legais em vigor não se aplicam ao FT mas apenas ao BC. As autoridades responsáveis pela monitorização ou fiscalização do cumprimento dos deveres consagrados na LCBC não emitiram quaisquer orientações ou regulamentação destinada a facilitar a aplicação do diploma legal. O alcance das medidas de CDD, da monitorização e do dever de declarar operações suspeitas é limitado. Não existe controlos internos para prevenir o BC. Não é conferida nenhuma atenção especial aos países que não aplicam ou que aplicam de forma insuficiente as Recomendações do GAFI. A eficácia é reduzida ou nula em termos de aplicação da LCBC.	Sim	LCBC disposições do artigo 5º. Diligenciar junto das autoridades responsáveis a adopção de medidas para aplicação das referidas recomendações.
17. Sanções	PC	REC-17 Encontram-se previstas na LCBC sanções aplicáveis às pessoas singulares e colectivas mas a ausência de uma	Sim	Regime sancionatório previsto na LCBC, artigo 35º. Promulgação e publicação da lei FT.

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>imposição efectiva dessas sanções não permite avaliar a respectiva eficácia.</p> <p>O regime de sanções previsto nos vários instrumentos jurídicos em vigor deve ser harmonizado, de modo a facilitar a sua aplicação e a permitir que seja eficaz, proporcionado e dissuasor.</p> <p>O regime sancionatório em vigor não se aplica à violação das obrigações de prevenção do financiamento do terrorismo.</p>		
18. Bancos Fictícios	PC	<p>REC-18</p> <p>Não existem disposições que proíbem o estabelecimento ou continuação de relações bancárias de correspondência com bancos.</p> <p>Existem disposições que obriguem as instituições financeiras a certificar-se que as instituições financeiras, clientes no país estrangeiro não permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos e fachada.</p>	Sim	<p>Todo o arsenal disponível para a criação das instituições financeiras, nomeadamente a lei de regulamentação bancária não permite a criação e funcionamento de qualquer instituição bancária sem autorização (<i>agreement</i>).</p>
19. Outra Formas de Relato	NC	<p>REC-19</p> <p>Existem disposições que proíbem o estabelecimento ou continuação de relações bancárias de correspondência com bancos.</p> <p>Existem disposições que obriguem as instituições financeiras a certificar-se que as instituições financeiras, clientes no país estrangeiro não permitem que as suas contas sejam utilizadas por bancos e fachada.</p>	Sim	<p>Existe ao nível do Banco Central (BCEAO), um Central de risco através do qual permite o BCEAO de controlar as transacções dos bancos primários.</p> <p>Diligenciar junto das autoridades responsáveis a adopção de medidas para aplicação das referidas recomendações.</p>
20. Outras EPNFD e Técnicas de Transacção Segura	NC	<p>REC-20</p>		

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		Não foi efectuado nenhuma análise dos riscos que certas APNFDs colocam em termos de serem utilizadas para fins de BC. Não foram tomadas medidas práticas para sensibilizar ou mesmo para procurar assegurar a aplicação dos instrumentos jurídicos da UEMOA destinados a reduzir a utilização dos pagamentos em espécie.	Não	Reuniões de sensibilização e o estudo do exercício de tipologia de branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo que a CENTIF-GB levará a cabo nos próximos tempos a nível nacional.
21. Atenção Especial aos Países de Alto Risco	NC	REC-21 Inexistência de disposições relativas aos países que não aplicam ou que aplicam insuficientemente as Recomendações do GAFI.	Não	Não
22. Filiais e Sucursais Estrangeiras	NC	REC-22 As disposições em vigor não se aplicam às sucursais e filiais estrangeiras das instituições financeiras na Guiné-Bissau.	Sim	No país existe simplesmente bancos de direito guineense, no total de quatro bancos não havendo filiais e nem sucursais estrangeiras
23. Regulação, Supervisão e Controlo	NC	REC. 23 (NC) As regras relativas ao controlo dos critérios de aptidão e de moralidade dos directores e gerentes das companhias de seguros não estão estabelecidas. Não existem procedimentos específicos relativos ao controlo da origem lícita dos capitais para a criação de um banco ou de qualquer outro organismo financeiro como uma instituição de micro-finanças, bem como não existem procedimentos para	Não	A Centif já contactou a Direcção Geral de Supervisão de Seguros sob tutela do Ministério das Finanças para proceder o trabalho em conjunto no quadro de prevenção LBC/FT e supervisão das Agências credenciadas no país, no quadro da regulamentação das instruções do código de CIMA sobre a matéria

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>verificar quem são os beneficiários efectivos.</p> <p>As condições de diligência em matéria de BC aplicáveis aos sectores bancários, de micro-finanças e de seguros são insuficientes, ou mesmo inexistentes.</p>		
24. EPNFD – Regulação e Controlo	NC	<p>REC-24</p> <p>Não existe nenhuma regulamentação destinada a facilitar a aplicação dos deveres a que as APNFDs estão obrigadas pela LCBC.</p> <p>A legislação em vigor apenas se aplica à prevenção do BC e não do FT.</p> <p>Não é exercida qualquer fiscalização ou monitorização das APNFDs.</p> <p>Não se encontra definida, em relação a algumas APNFDs, a autoridade responsável pela verificação do cumprimento dos deveres de prevenção do BC.</p>	Não	<p>Não obstante ao que consta nos artigos 5º e 15º da Lei de LCBC, segundo ao Rec 24 é necessária adopção de medidas de controlo, legislativas ou regulamentares destinadas a facilitar a aplicação dos deveres ao que estão obrigadas no âmbito do combate ao BC.</p> <p>-Promulgação da Directiva nº 4/2007/CM/UEMOA relativa ao financiamento de terrorismo</p>
25. Directivas e Feedback	NC	<p>REC-25</p> <p>A Instrução do BCEAO nº1/2007/RB não foi difundida para todos os destinatários.</p> <p>A referida Instrução contém imprecisões e não contempla todos os elementos de informação que permitam aos organismos financeiros aplicarem e cumprirem as obrigações ABC.</p> <p>Não existem orientações no âmbito do ABC para o sector de seguros nem para o sector das micro-finanças.</p> <p>Inoperacionalidade da CENTIF, o que inviabiliza o retorno de informação às</p>	Sim	<p>Existência de modelos de DOS para entidades Financeiras e Não Financeiras e as respectivas notas explicativas divulgadas junto das Instituições e no Seminário de Sensibilização e Formação na Luta Contra Branqueamento de Capital e Financiamento do Terrorismo na Guiné-Bissau entre os dias 25 ao 28 de Novembro de 2011.</p> <p>- Criação de medidas de orientação precisas anti-branqueamento para</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>instituições financeiras e às APNFDs que enviem DOS.</p> <p>As instituições financeiras não receberam orientações relativamente à maneira como DOSs devem ser apresentadas, o que é justificado pelo facto da CENTIF ainda não estar operacional.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Não existe nenhuma regulamentação destinada a facilitar a aplicação dos deveres a que as APNFDs estão obrigadas pela LCBC. 		<p>permitir o retorno de informação das entidades financeiras e não – financeiras</p> <p>-reunião de sensibilização contínua com as instituições concernentes</p>
26. UIF	NC	<p>REC. 26 (NC)</p> <p>A CENTIF não se encontra operacional, embora os seus membros foram nomeados.</p> <p>Não foi aprovado o regulamento interno de funcionamento nem foi dotada de recursos financeiros que lhe permitam exercer as suas funções.</p> <p>Não procedeu ainda à selecção e recrutamento de recursos humanos nem dispõe de equipamentos técnicos.</p> <p>Não dispõe de competência para o tratamento e análise de DOSs relativas ao financiamento do terrorismo.</p> <p>Não definiu um modelo uniforme de DOSs para as entidades financeiras e APNFDs nem forneceu orientações a estas entidades.</p> <p>Não criou condições que permitam o retorno de informações às entidades financeiras e às APNFDs.</p>	Sim, resolvido parcialmente	<p>- Instalação e operacionalidade de CENTIF-GB, com serviços de seguranças privadas durante 24/24 horas. Acresce ainda que já recebeu uma DOS enviada por um dos bancos da praça;</p> <p>- Aprovação do regulamento interno de organização e funcionamento de CENTIF pelo Ministro das Finanças</p> <p>- Dotada de um orçamento para o ano 2012 num montante de 75.000.000, 00 FCFA (setenta e cinco milhões francos CFA) no Orçamento Geral do Estado, embora sem seja desbloqueado para materialização do programa da acção;</p> <p>- Aprovado e enviado o modelo de DOS para as entidades financeiras e não financeiras com respectivas notas explicativas e também já foi divulgado esse modelo num dos seminários realizados pela CENTIF-GB</p> <p>- Envio de pedido de autorização de recrutamento dos quadros técnicos de</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>Não foram adoptadas disposições destinadas a garantir a integridade dos membros da CENTIF.</p> <p>Não publicou qualquer relatório a que está obrigada pela LCBC.</p>		<p>CENTIF-GB ao Ministro das Finanças, conforme reza a lei guineense de recrutamento dos funcionários públicos.</p> <p>Recrutamento dos quadros técnicos de CENTIF-GB.</p>
27. Autoridades Competentes	NC	<p>REC-27</p> <p>A LCBC carece de aplicação.</p> <p>A legislação em vigor não permite a possibilidade de adiar ou suspender a detecção de suspeitos ou a apreensão de bens com a finalidade de identificar suspeitos de BC ou FT ou recolher elementos probatórios.</p> <p>A possibilidade de utilização de técnicas especiais de investigação é limitada.</p>	Não	<p>Lei da Droga, Dec. Lei nº 2B/93 de 28 de Out. (artigo 31º entregas controladas)</p> <p>Regulamentação da Convenção de Palermo da Corrupção e de eliminação de FT</p>
28. Poderes das Autoridades Competentes	NC	<p>REC-28</p> <p>Não existem regras claras que garantam a integridade das autoridades competentes.</p> <p>Não existem meios técnicos e recursos humanos e outros, como orçamentais ou materiais, aspectos que impedem o desempenho adequado das funções das autoridades de aplicação da lei.</p> <p>Não existe uma formação adequada das autoridades de aplicação da lei em matéria de BC ou FT.</p>	Não	<p>Relativamente a REC 28 anotada NC os factos que justificam esta cotação não estão de acordo com as instruções da recomendação do GAFI.</p>
30. Recursos, Integridade e Formação	NC	<p>REC-30</p> <p>Os meios e recursos atribuídos as autoridades de controlo e de supervisão são insuficientes.</p> <p>Inexistência generalizada de formação específica em matéria ABC/CFT das</p>	Sim	<p>A maior parte de agentes da aplicação da lei já recebeu formação em matéria de luta contra BC/FT quer a nível sub-regional, internacional, quer a nível interno, esperando a sua multiplicidade a nível interno.</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>entidades responsáveis pela supervisão e fiscalização e aplicação da lei.</p> <p>Insuficiência de recursos humanos especializados e de meios técnicos e financeiros existentes nas autoridades de aplicação da lei, nomeadamente no Ministério Público e Polícia Judiciária.</p> <p>Inexistência dos recursos humanos na CENTIF.</p> <p>Não existem medidas destinadas a garantir a integridade dos funcionários da CENTIF.</p>		<p>Existem recursos humanos, meios Técnicos e Orçamentais minimamente garantido para dar início.</p> <p>A Centif está operacional, estando os seus membros em efectividade de funções e em processo de recrutamento do resto dos técnicos que integrarão a mesma.</p>
31. Cooperação Nacional	NC	<p>REC-31</p> <p>A cooperação e a coordenação interna entre as diferentes autoridades competentes são limitadas.</p> <p>No presente não existe, na prática, cooperação e coordenação em matéria de financiamento do terrorismo, porquanto a directiva nº4/2007/CM/UEMOA sobre FT se encontra por transpor para a ordem jurídica interna.</p>	Parcialmente resolvido	<p>Lei de Investigação Criminal nº 8/2011.</p> <p>-Código de Processo Penal.</p> <p>-Lei Uniforme de Luta Contra Branqueamento de Capital</p> <p>- Promulgação da Directiva nº4/2007/CM/UEMOA relativa ao Financiamento do Terrorismo</p>
32. Estatísticas	NC	<p>REC-32 Não existem estatísticas sobre:</p> <p>-Pedidos recebidos ou enviados de auxílio judiciário mútuo.</p> <p>-Pedidos de extradição activa e passiva,</p> <p>-Processos, investigações, acusações e condenações por BC/FT.</p>	Não	<p>Até a data presente a CENTIF não dispõe de dados estatísticos relativos aos factos que fundamentam a votação de NC, por falta da existência de processo relativo a LBC/FT. Não obstante ter recebido apenas uma declaração da operação suspeita de um dos bancos.</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>Bens congelados, apreendidos e declarados perdidos e respectivos montantes.</p> <p>-sanções aplicadas e medida da pena.</p> <p>-Declarações suspeita de BC/FT.</p> <p>-Declarações ou comunicações nas fronteiras e sanções aplicadas.</p> <p>-Acções de supervisão ou inspecções realizadas e sanções aplicadas.</p>		
33. Pessoas Legais –Proprietários Beneficiários	NC	<p>REC-33</p> <p>A legislação em vigor não permite ter acesso à informação sobre quem são os beneficiários efectivos das sociedades anónimas com acções ao portador.</p> <p>O sistema de registos e os instrumentos jurídicos da OHADA devem ser adaptados no sentido de irem ao encontro das preocupações em matéria de utilização de pessoas colectivas para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo</p>		<p>Todos os instrumentos jurídicos da OHADA são aplicáveis directamente na ordem jurídica guineense, nesse quadro foi criada e em pleno funcionamento o Centro de Formalização das Empresas sob tutela do Ministério da Economia e Integração Regional</p> <p>Implementação efectiva de instrumentos jurídicos da OHADA</p>
34. Disposições Legais – Proprietários Beneficiários	NC	<p>REC-34</p> <p><i>Express trusts</i> e entidades sem personalidades jurídica semelhante não estão previstas nem são reconhecidos no sistema jurídico interno da Guiné-Bissau.</p>	Parcialmente	<p>Foi criada recentemente no país, sob tutela de Ministério de Economia e Integração Regional o Centro de Formalização das Empresas, que vem</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
				resolvendo o problema identificado na referida recomendação. Já houve reunião sensibilização com o centro para o controlo efectivo dos procedimentos para criação das empresas em conformidade com as instruções dos instrumentos jurídicos da OHADA no quadro LBC/FT
35. Convenções	PC	REC. 35 (PC) As disposições das Convenções de Viena e de Palermo não foram totalmente implementadas na Guiné-Bissau. A Convenção FT encontra-se por ratificar e por aplicar	Não	- Ratificada e publicada a Convenção Internacional das Nações Unidas para Eliminação do Financiamento do Terrorismo, de 1999 (Boletim Oficial nº14 de 07 de Abril de 2008) -Não obstante a não ratificação da Convenção de Viena de 1988, a Guiné-Bissau inspirou-se nela para elaborar a lei de tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas (Dec. Nº 2-B/93, de 28 de Outubro. Publicada no 1º Suplemento ao Boletim Oficial nº 43, de 28 de Outubro de 1993. - A Convenção de Palermo foi ratificada desde 02 de Setembro de 2005 e publicada em 17 de Maio de 2005 no Boletim Oficial nº 20
36. Assistência Jurídica Mútua (MLA)	PC	REC. 36 (PC) A Directiva nº4/2007/CM/UEMOA deve ser transposta, de forma a permitir o auxílio judiciário mútuo em relação ao financiamento do terrorismo.	Não	- Ratificação de Convenção de Palermo; - Ratificação de Convenção sobre eliminação Financiamento de Terrorismo - Ratificação de Convenção de sobre Corrupção;

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		A LCBC deve ser alterada no sentido de estabelecer mecanismos que permitam suprir conflitos de competências entre Estados.		- Transposição da Directiva Lei Uniforme contra Branqueamento de Capitais nº 1/2003/CM/UEMOA. (B.O. 44 2 Nov. 2004); Lei da organização e investigação criminal (Lei nº 8/2011, 04 de Maio – B. O. 2º Suplemento, nº 18). Com a excepção desta última referência, as outras permitem aplicabilidade directa das normas convencionais referentes a cooperação internacional judiciário/auxílio judiciário mútuo entre estado, bastando para isso a simples ratificação Promulgação da Directiva nº 4/2007/CM/UEMOA
37. Dupla Criminalidade	PC	<p>REC-37</p> <p>A LCBC deve clarificar a questão da dupla incriminação e a necessidade da sua verificação para o cumprimento dos pedidos de auxílio judiciário em matéria de branqueamento de capitais.</p> <p>A verificação da dupla incriminação é expressamente requerida pela LCBC para a concessão de um pedido de extradição. Tal condição deve ser afastada.</p> <p>Não é claro se o facto de tipo legal de crime de BC ou FT ou das infracções subjacentes serem diferentes no Estado requerente e no Estado requerido, constitui um obstáculo à extradição.</p>	Parcialmente resolvido	<p>- Convenção Nações Unidas sobre eliminação Financiamento de Terrorismo de 1999</p> <p>- Convenção de Palermo</p> <p>- Lei Uniforme de Branqueamento de Capitais</p> <p>-Código Penal: artigos 5º a 9º</p> <p>Regulamentação da Convenção Nações Unidas sobre eliminação Financiamento de Terrorismo de 1999 e de Convenção de Palermo</p> <p>-Revisão das condições previstas no capítulo 4, art.71º da Lei Uniforme relativa a LCBC</p> <p>. Aguarda-se a promulgação do Presidente da Republica e consequente publicação no Boletim Oficial. Já se encontra na posse</p>

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
				do Presidente da Republica de Transição para efeitos da promulgação (Ofício nº 219/GP/NAP/2012
38. Confisco e Congelamento de MLA	PC	<p>REC-38</p> <p>O Código de processo penal deve ser alterado para acabar com a limitação da possibilidade de investigação de produtos de crime, alargando-a também a outros aspectos ligados à prática desse crime.</p> <p>Clarificar no CPP e na LCBC a quem cabe a prática de actos processuais, se ao Ministério Público, se ao Juiz de instrução.</p> <p>Não existem mecanismos de coordenação para facilitar a cooperação relativamente a pedidos de apreensão ou de perda oriundos de outros países.</p> <p>Não se encontra previsto um fundo com activos para partilha, nem a possibilidade de partilha de bens se encontra prevista na lei.</p> <p>Não existe estatísticas ou elementos concretos sobre pedidos de auxílio judiciário mútuo em matéria de apreensão e perda de bens.</p>	Não	O CPP e a legislação conexas é objecto de uma revisão geral empreendida pelo Ministério da Justiça, através do Gabinete da Política Legislativa.
39. Extradicação		<p>REC-39</p> <p>A legislação nacional é omissa em relação à obrigação de julgar sempre que um pedido de extradição seja recusado por envolver um nacional.</p> <p>A LCBC deve ser revista no sentido de consagrar um verdadeiro procedimento simplificado de extradição.</p>		- Convenção Nações Unidas sobre eliminação Financiamento de Terrorismo de 1999

QUARENTA RECOMENDAÇÕES	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DA NOTA	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>Não é possível autorizar pedidos de extradição baseados na prática do financiamento do terrorismo, de organizações terroristas e de terrorista individual.</p> <p>Não existem estatísticas sobre pedidos de extradição, sua concessão ou recusa, motivos de recusa e duração média do procedimento, tornando impossível avaliar a eficácia do sistema</p>		<p>Revisão da legislação penal e conformação do art. 72º da lei Uniforme de BC com a Rec. 39 do Gafi;</p> <p>Aguarda-se a promulgação da Lei do Financiamento do Terrorismo pelo Presidente da Republica e consequente publicação no Boletim Oficial. Já se encontra na posse do Presidente da Republica de Transição para efeitos da promulgação (Ofício nº 219/GP/NAP/2012</p>
40. Outras Formas de Cooperação	PC	<p>REC. 40 (PC)</p> <p>A cooperação entre as autoridades competentes nacionais com as suas congéneres estrangeiras é limitada</p> <p>Ausência de informação prática que permita medir a eficiência da troca e informações com as autoridades homólogas estrangeiras.</p> <p>A CENTIF não se encontra operacional não se sabendo se pode cooperar com UIFs de outra natureza.</p> <p>Não existem estatísticas nem informações que permita verificar casos concretos que possam atestar que não existem condições restritivas, desproporcionadas ou injustificadas à cooperação.</p>		<ul style="list-style-type: none"> - Ratificação de Convenção de Palermo; - Ratificação de Convenção sobre eliminação Financiamento de Terrorismo - Ratificação de Convenção de sobre Corrupção; - Transposição da Directiva Lei Uniforme contra Branqueamento de Capitais nº 1/2003/CM/UEMOA. (B.O. 44 2 Nov. 2004); Lei da organização e investigação criminal (Lei nº 8/2011, 04 de Maio – B. O. 2º Suplemento, nº 18). Com a excepção desta última referência, as outras permitem aplicabilidade directa das normas convencionais referentes a cooperação internacional judiciário/auxílio judiciário mútuo entre estado, bastando para isso a simples ratificação

NOVE RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DAS NOTAS	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
RE.I Implementação dos Instrumentos da ONU	NC	<p>RE-I As resoluções 1267 (1999) e 1373 (2001) não estão a ser aplicadas porquanto o regulamento nº14/2002/CM/UEMOA se aplica apenas aos bancos e instituições financeiras e apenas se referir a primeira daquelas resoluções.</p> <p>Os instrumentos jurídicos da UEMOA não foram transpostos para o direito interno.</p> <p>Inexistência de cooperação em matéria de financiamento do terrorismo.</p>	Não	<p>- Ratificação de Convenção sobre eliminação Financiamento de Terrorismo. Revisão de regulamento nº 14/2002/UEMOA por forma à abranger instituições não bancárias e não financeiros podendo assim a conformar o seu conteúdo com a resolução 1373 de 2001.</p>
RE.II Criminalização do Financiamento do Terrorismo	NC	<p>RE-II A legislação em vigor é limitada, apenas prevendo o financiamento de organizações terroristas.</p> <p>A Directiva nº4/2007/CM/UEMOA ainda não foi transposta para ordem jurídica interna.</p> <p>As disposições de Convenção CFT não se encontram transpostas, nomeadamente ao que respeita a tentativa de financiamento do terrorismo ou a previsão de todas as condutas dolosas de fornecimento ou recolha de fundos.</p> <p>Os instrumentos jurídicos referidos em anexo a Convenção CFT devem ser</p>	Parcialmente	<p>Merece destacar ainda de que, a Guiné-Bissau, ratificou a Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas á Bomba, 15 de Dezembro de 1997, aprovado pela Assembleia Nacional Popular, através da sua Resolução nº 18/PL / ANP/2007 de 19 / 12, publicado no Boletim Oficial Nº14 de 7 Abril de 2008 (Decreto Presidencial Nº 42/2008), Convenção Para a Repressão de Actos de Terrorismo Nuclear, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia de 13 de Abril de 2005, aprovado pela Assembleia Nacional Popular, através da Resolução nº 20 / PL/ANP/2007 de 19 de Dezembro, publicado no B.O.nº 14 de 7 de Abril de 2008. (Decreto Presidencial Nº 45/2002)</p> <p>Aguarda-se a promulgação da Lei do Financiamento do Terrorismo pelo Presidente da Republica e consequente publicação no Boletim Oficial. Já se encontra na posse do Presidente da Republica de Transição para efeitos da promulgação (Oficio nº 219/GP/NAP/2012 Regulamentação da Convenção sobre FT.</p>

NOVE RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DAS NOTAS	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>ratificadas e criminalizadas as condutas nelas previstas.</p> <p>Não se encontra prevista a aplicação de procedimentos paralelos de natureza administrativa ou disciplinar as pessoas colectivas envolvidas no financiamento do terrorismo além da sua responsabilidade penal.</p> <p>Não existem investigações, acusações ou condenações a prática de crime de financiamento de organizações terroristas, nem quaisquer estatísticas, o que coloca a questão da eficácia do sistema nacional de prevenção e de repressão deste tipo de crime.</p>		
RE.III Congelamento e Confisco de Bens do Terrorismo	NC	<p>RE-III</p> <p>Os mecanismos de congelamento previstos no regulamento N°14/2002/CM/UEMOA são incompletos apenas se aplicando a resolução 1267 (1999).</p> <p>Não se encontra prevista a aplicação destes mecanismos pelas APNFDs e a todos os tipos de bens, sendo aplicáveis apenas aos activos financeiros.</p> <p>Não se encontram previstas a aplicação a pessoas que agem em nome ou sob as instruções das pessoas ou entidades que constam da lista do comité de sanções e que controlam directa ou indirectamente determinados bens.</p>	Parcialmente	<p>- Existe um projecto lei sobre congelamento, apreensão e confiscação de bens relacionados com qualquer tipo de crime.</p> <p>- Aplicação parcial do regulamento 14/2002/CM/Reapreciação do projecto lei em conformidade com a Constituição da República pela ANP</p> <p>- Revisão de regulamento 14/2002/CM/UEMOA em conformidade com a resolução 1373 de 2001 de forma a abranger quaisquer actos relacionados com terrorismo UEMOA</p>

NOVE RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DAS NOTAS	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>Não se encontram previstos mecanismos que permitam conhecer a possibilidade de descongelamento de bens, sempre que se constatar que a pessoa ou entidade não tem ligações com FT-</p> <p>Não se encontram previstos mecanismos que permitam o acesso aos fundos congelados para fazer face a certas despesas.</p> <p>Não se encontram previstos mecanismos que permitam a uma pessoa cujos bens foram congelados contestar essa decisão junto de tribunal.</p> <p>Não existe um procedimento claro e rápido para apreciar e executar iniciativas de congelamento adoptadas por outros países ao abrigo de Resolução 1373 (2001).</p> <p>Não se encontra prevista a protecção dos direitos de terceiros de boa-fé.</p> <p>Não existem um procedimento claro e expedito que permita difusão as listas por todas as entidades e autoridades nacionais que possibilite sem demora, aplicar medidas de congelamento.</p> <p>Não existem elementos estatísticos sobre decisões de congelamento, bens congelados e respectivo montante.</p>		

NOVE RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DAS NOTAS	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
RE.IV Relato de Transacção Suspeita		<p>REC-IV Não existe uma obrigação de declarar operações suspeitas de estarem relacionadas com o financiamento do terrorismo.</p>		<p>Aguarda-se a promulgação da Lei do Financiamento do Terrorismo pelo Presidente da Republica e consequente publicação no Boletim Oficial. Já se encontra na posse do Presidente da Republica de Transição para efeitos da promulgação (Oficio nº 219/GP/NAP/2012</p>
RE.V Cooperação Internacional	PC	<p>REC-V A não transposição da Directiva nº4/2007/CM/UEMOA é um factor de limitação da cooperação judiciária internacional em matéria penal.</p> <p>O financiamento de terrorismo e do terrorista individual não são incriminalizado pelo Código Penal, pelo auxílio judiciário não pode ser concedido em matéria do financiamento do terrorismo, nesse aspecto particular.</p> <p>A não criminalização do financiamento do terrorismo e do terrorista individual, bem como o facto de a LCBC só se aplicar ao branqueamento de capitais coloca obstáculo a autorização de pedidos de extradição relativamente a estas condutas.</p> <p>A verificação da dupla é expressamente requerida pela LCBC para a concessão de um período de extradição</p>	Parcialmente	<p>- Ratificação de Convenção Nações Unidas sobre eliminação Financiamento de Terrorismo de 1999 Aguarda-se a promulgação da Lei do Financiamento do Terrorismo pelo Presidente da Republica e consequente publicação no Boletim Oficial. Já se encontra na posse do Presidente da Republica de Transição para efeitos da promulgação (Oficio nº 219/GP/NAP/2012</p> <p>- Medidas regulamentares para aplicação de Convenção Nações Unidas sobre eliminação Financiamento de Terrorismo de 1999</p>
RE.VI Exigências de AML para os Serviços de Transferência de Dinheiro/Valores	NC	<p>RE- VI Falta de clareza quanto à concessão de autorização ou de licenciamento para o exercício da</p>	Não	<p>Propor a Instituição responsável a adopção de medidas de concessão de autorização ou licenciamento, controlo</p>

NOVE RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DAS NOTAS	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>actividade de remessa de valores ou de fundos.</p> <p>Inexistência de controlo e de supervisão das actividades das empresas de remessa de valores ou de fundos.</p> <p>As disposições das RE VI não foram implementadas pelas empresas de remessa de valores ou de fundos.</p> <p>Inexistência de sanções por não aplicação das disposições do BC e FT.</p>		<p>ou supervisão para o exercício da actividade de remessa de valores ou de fundos.</p>
RE.VII Regras de Transferência Electrónica	NC	<ul style="list-style-type: none"> RE-VII) Não existem obrigações relativas às transferências electrónicas. 	Não	<p>Propor a regulamentação da área pela instituição responsável de supervisão.</p>
RE.VIII Organizações Sem Fins Lucrativos	NC	<p>RE- VIII) A análise de adequação das leis em vigor ao sector das ONGs para verificar a existência de riscos da sua utilização indevida para fins de financiamento de terrorismo, não foi efectuada.</p> <p>Não foi promovida nenhuma acção de sensibilização para a tomada de consciência dos riscos existentes, nem estas organizações foram sujeitas a inspecção ou acompanhamento.</p> <p>Existe uma ausência total de controlo deste sector.</p> <p>Não são conhecidas sanções ou qualquer informação estatísticas sobre o</p>	Não	<p>Sensibilizar a instituição responsável para adopções medidas regulamentares tal como se exige a recomendação em causa.</p>

NOVE RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DAS NOTAS	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>número de ONGs dissolvidas por decisão judicial.</p> <p>As autoridades não efectuaram nenhuma avaliação dos riscos de utilização das ONGs para fins de financiamento de terrorismo.</p>		
RE.IX Declaração & Divulgação Transfronteiriça	NC	<p>RE-IX) Não existe um verdadeiro sistema de declaração ou de comunicação como requerido pelas recomendações do GAFI.</p> <p>Não existe o modelo onde possam ser declarados ou comunicados os montantes de dinheiro ou de instrumentos negociáveis ao portador transportado.</p> <p>Não foram estabelecidos sistema de comunicação entre as autoridades alfandegárias e a CENTIF, nem mecanismos de coordenação com outras autoridades competentes em matéria BC/FT.</p> <p>Não se encontra previsto um mecanismo de troca de informações com outros países em matéria de transporte invulgar de ouro ou de pedras preciosas.</p> <p>Encontra-se por criar sistema informatizado de conservação de informações relativas aos movimentos</p>	Não	Sensibilização e promoção de encontros períodos com as autoridades competentes, nomeadamente as alfândegas.

NOVE RECOMENDAÇÕES ESPECIAIS	NOTA	RESUMO DOS FACTORES JUSTIFICATIVOS DAS NOTAS	O PROBLEMA IDENTIFICADO FOI RESOLVIDO?	DESCRIÇÃO DAS MEDIDAS TOMADAS OU A SEREM TOMADAS PARA RESOLVER O PROBLEMA
		<p>físicos de dinheiro ou de instrumentos negociáveis através das fronteiras.</p> <p>Não existem elementos estatísticos que permitam verificar o funcionamento do sistema, sendo desconhecidos os montantes retidos, apreendidos ou mesmo perdidos a favor do Estado.</p>		